



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 576 /01

2ª Câmara

Sessão de 12/12/01

Proc.: 1/2934/99

Auto de Infração.: 1/199911888

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: CPI DO BRASIL LTDA.

Relator: Cons.º Fco. José de O. Silva

Ementa: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE. Impedimento da autoridade lançadora face à extemporaneidade do ato praticado. A ciência da prorrogação dos trabalhos de fiscalização ocorreu um dia após expirados os sessenta dias necessários à conclusão da ação fiscal. Recurso oficial conhecido e não provido. Manutenção por ocasião da decisão declaratória de nulidade exarada na Instância de 1º Grau. Votação unânime

Relatório

O presente lançamento prendeu-se ao fato do contribuinte, acima nominado, ter deixado de escriturar e recolher o ICMS referente ao montante de R\$ 166.814,66, no período de março a junho de 1999. conforme discriminado nas informações complementares (fls. 3, verso). Foram indicados como infringidos os artigos 73 e 74 ambos do decreto 24.569/97, e cominada a sanção contida no artigo 878, I, c, do referido regulamento.

A autuação está embasada nos documentos de fls. 04 a 72 dos autos.

O contribuinte, no prazo legal, apresentou impugnação ao lançamento requerendo em grau de preliminar a nulidade deste, face a extemporaneidade do ato praticado, uma vez que a ciência do termo de prorrogação da ação fiscal se deu um dia após expirados os sessenta dias da ação fiscal. No mérito, requereu a improcedência da autuação uma vez que efetivamente a operação ocorreu, estando as notas fiscais seladas.

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância.

A Consultoria Tributária propõe em seu parecer de fls. 101/102, a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

O referido parecer foi adotado pela douta PGE.

É o meu relato.

Voto do Relator

Acusou-se a empresa, acima nominada, de ter deixado de escriturar e recolher o ICMS relativos aos meses de março a junho de 1999.

Sem adentrar no mérito da presente demanda imperioso declarar-se a nulidade do processo, uma vez que deixou a autoridade lançadora de obedecer o comando contido no § 2º do artigo 821 do decreto 24.569/97, segundo o qual a ciência do contribuinte da prorrogação dos trabalhos de fiscalização deve efetivar-se antes de expirados os sessenta dias para conclusão daquele trabalho, senão vejamos:

Termo de Início de Fiscalização: Ciência: 25/06/1999

Termo de Prorrogação: Ciência: 27/08/1999.

Ora, como a ciência da prorrogação se deu um dia após os sessenta dias previstos para conclusão dos trabalhos de fiscalização, tem-se que referido ato foi praticado extemporaneamente, o que tornou o agente do fisco impedido para praticar os demais atos, em especial, a lavratura do auto de infração.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a nulidade do processo.

É como voto.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido CPI DO BRASIL LTDA., RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão declaratório de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e parecer da douda PGE.

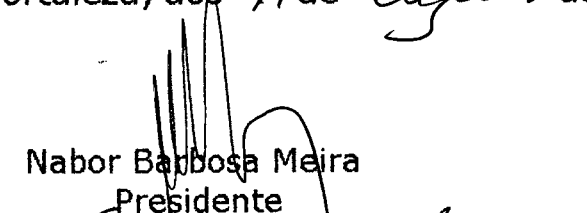
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de *de* *agosto* de 2001.

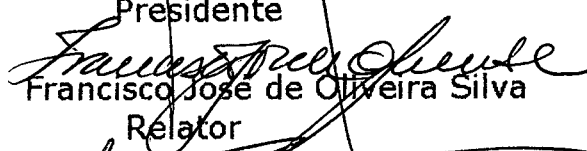

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

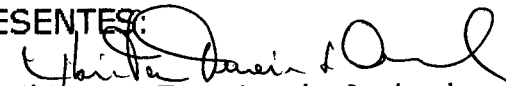

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário